

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE,  
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA**

**Portaria n.º 360/2015**

de 15 de outubro

O Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, introduziu importantes alterações no regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, as quais visam uma melhor articulação entre os vários regimes jurídicos existentes na área do ordenamento do território e a consequente simplificação procedimental, na prossecução dos objetivos definidos pelo Programa do XIX Governo Constitucional.

No que concerne aos usos e ações compatíveis com a REN, o seu controlo administrativo passa a efetuar-se mediante a «comunicação prévia» à comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) territorialmente competente, nas situações previstas no anexo II do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, cujo artigo 20.º foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, apenas sendo utilizada a figura da «autorização» quando inexista REN municipal em vigor.

Ao exercício das funções de verificação das comunicações prévias e de apreciação dos pedidos de autorização, por parte das CCDR, deve corresponder uma contrapartida financeira direta e imediata capaz de as custear e em montante adequado ao serviço prestado.

Assim, a presente portaria vem fixar os valores da taxa de apreciação da comunicação prévia e de autorização a cobrar pelas CCDR, assentes numa relação com a complexidade do uso ou da ação e das tarefas inerentes às respetivas comunicações prévias e autorizações, introduzindo valores diferenciados, quando justificado.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento e pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2014, de 8 de maio, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente portaria estabelece os valores das taxas a cobrar pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) aquando da apreciação das comunicações prévias e autorizações previstas, respetivamente, na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 20.º e no n.º 1 do artigo 42.º do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho.

**Artigo 2.º**

**Valor de taxa**

1 — A apreciação das comunicações prévias e autorizações referidas no artigo anterior está sujeita ao paga-

mento dos valores de taxa previstos no anexo I, no prazo de quinze dias após emissão da guia ou aviso de pagamento por parte da CCDR, sob pena de se considerar o procedimento extinto.

2 — A guia ou aviso de pagamento mencionada no número anterior é emitida pela CCDR e remetida ao interessado, no prazo de oito dias a contar da data de apresentação da comunicação prévia ou do pedido de autorização.

**Artigo 3.º**

**Atualização dos valores de taxa**

Os valores de taxa referidos no artigo anterior consideram-se automaticamente atualizados todos os anos, por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado para a casa decimal superior.

**Artigo 4.º**

**Destino e pagamento da taxa**

1 — O produto da taxa pela apreciação das comunicações prévias e autorizações previstas na presente portaria constitui receita própria da CCDR respetiva.

2 — A taxa pela apreciação das comunicações prévias e autorizações não contempla isenções de natureza subjetiva ou objetiva e é paga pelo comunicante ou requerente nas condições e prazos indicados no artigo 2.º e artigo seguinte, junto da CCDR ou através das câmaras municipais, sendo o seu pagamento condição para o início do procedimento.

**Artigo 5.º**

**Situações especiais**

1 — Quando haja lugar à conferência de serviços a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, o comunicante ou requerente procede ainda ao pagamento junto da CCDR das demais taxas que sejam devidas pela prática de outros atos nos termos dos regimes respetivamente aplicáveis, remetendo a CCDR imediatamente à entidade ou serviço competente o produto dessa cobrança.

2 — Sempre que a comunicação prévia ou pedido de autorização seja apresentada pelo comunicante ou requerente junto de câmara municipal, deve esta proceder à cobrança da taxa nos prazos indicados no artigo 2.º e proceder à entrega da respetiva receita à CCDR aquando da remessa do processo para apreciação, sob pena de ser considerado extinto o procedimento, quando tramitado em papel, ou ser emitido parecer desfavorável quando a pretensão tramitar através do Sistema Informático do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (SIRJUE).

**Artigo 6.º**

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 1247/2008, de 4 de novembro.

## Artigo 7.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *Manuel Castro Almeida*, em 7 de agosto de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Helder Manuel Gomes dos Reis*, em 24 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 3 de agosto de 2015.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

## Valores de taxa

	Taxa (€)
<b>I — Obras de construção, alteração e ampliação</b>	
a) Apoios agrícolas afetos exclusivamente à exploração agrícola e instalações para transformação de produtos exclusivamente da exploração ou de caráter artesanal diretamente afetos à exploração agrícola	60,00
b) Habitação, turismo, indústria, agroindústria e pecuária com área de implantação superior a 40 m <sup>2</sup> e inferior a 250 m <sup>2</sup>	130,00
c) Cabinas para motores de rega com área inferior a 4 m <sup>2</sup>	0,00
d) Pequenas construções de apoio aos sectores da agricultura, ambiente, energia e recursos geológicos, telecomunicações e indústria, cuja área de implantação seja igual ou inferior a 40 m <sup>2</sup>	60,00
e) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos industriais e de energia e recursos geológicos	200,00
f) Ampliação de edificações existentes destinadas a empreendimentos de turismo em espaço rural, de turismo da natureza e de turismo de habitação	200,00
g) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos de habitação e outras não abrangidas pelas alíneas e) e f), nomeadamente afetas a outros empreendimentos turísticos e a equipamentos de utilização coletiva	130,00
<b>II — Infraestruturas</b>	
a) Charcas para fins agroflorestais e de defesa da floresta contra incêndios, com capacidade máxima de 2000 m <sup>3</sup>	0,00
b) Charcas para fins agroflorestais e de defesa da floresta contra incêndios, com capacidade de 2000 m <sup>3</sup> a 50000 m <sup>3</sup>	0,00
c) Infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR, reservatórios e plataformas de bombagem	0,00
d) Beneficiação de infraestruturas portuárias e de acessibilidades marítimas existentes	0,00
e) Produção e distribuição de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis	100,00
f) Antenas de rádio, teledifusão e estações de telecomunicações	200,00
g) Redes elétricas aéreas de baixa tensão, excluindo subestações	130,00
h) Redes elétricas aéreas de alta e média tensão, excluindo subestações	200,00
i) Estações meteorológicas e de rede sísmica digital	0,00
j) Sistema de prevenção contra <i>tsunamis</i> e outros sistemas de prevenção geofísica	0,00
k) Redes subterrâneas elétricas e de telecomunicações e condutas de combustíveis, incluindo postos de transformação e pequenos reservatórios de combustíveis	200,00
l) Construção de restabelecimentos para supressão de passagens de nível	60,00
m) Construção de subestações de tração para eletrificação ou reforço da alimentação em linhas ferroviárias existentes	60,00
n) Desassoreamento, estabilização de taludes e de áreas com risco de erosão, nomeadamente muros de suporte e obras de correção torrencial	0,00
<b>III — Setor agrícola e florestal</b>	
a) Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira	0,00
b) Agricultura em masseiras	60,00
c) Ações nas regiões delimitadas de interesse vitivinícola, frutícola e olivícola	60,00
d) Plantação de oliveiras, vinhas, pomares e instalação de prados, sem alteração da topografia do solo	0,00
e) Abertura de caminhos de apoio ao sector agrícola	60,00
f) Operações de florestação e reflorestação	0,00
g) Ações de defesa da floresta contra incêndios, desde que devidamente aprovadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios	0,00
h) Ações de controlo e combate a agentes bióticos, excetuando áreas florestais	60,00
i) Ações de controlo de vegetação espontânea decorrentes de exigências legais no âmbito da aplicação do regime da condicionalidade da política agrícola comum	0,00
<b>IV — Aquicultura</b>	
<b>IV.1 — Aquicultura marinha</b>	
a) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em estruturas flutuantes	130,00
b) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em terra	130,00
c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade	60,00
<b>IV.2 — Aquicultura de água doce</b>	
a) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas flutuantes	130,00
b) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas fixas	130,00
c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade	60,00
<b>V — Salicultura</b>	
a) Novas salinas	130,00
b) Recuperação, manutenção e ampliação de salinas	60,00
<b>VI — Prospeção e exploração de recursos geológicos</b>	
a) Abertura de sanjas com extensão superior a 30 m ou profundidade superior a 6 m e largura da base superior a 1 m	60,00
b) Abertura de sanjas com extensão inferior a 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1 m	60,00
c) Sondagens mecânicas e outras ações de prospeção e pesquisa geológica de âmbito localizado	60,00
d) Novas explorações ou ampliação de explorações existentes	200,00
e) Anexos de exploração exteriores à área licenciada ou concessionada	130,00
f) Abertura de caminhos de apoio ao sector, exteriores à área licenciada ou concessionada	60,00
g) Exploração de manchas de empréstimo para alimentação artificial de praias	130,00
<b>VII — Equipamentos, recreio e lazer</b>	
a) Espaços não construídos de instalações militares	130,00
b) Equipamentos e apoios às zonas de recreio balnear e à atividade náutica de recreio em águas interiores, bem como infraestruturas associadas	130,00
c) Equipamentos e apoios à náutica de recreio no mar e em águas de transição, bem como infraestruturas associadas	130,00
d) Equipamentos e apoios de praia, bem como infraestruturas associadas à utilização de praias costeiras	130,00
e) Espaços verdes equipados de utilização coletiva	130,00
f) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta da natureza, incluindo pequenas estruturas de apoio	60,00

	Taxa (€)
<b>VIII — Instalações desportivas especializadas</b>	
a) Instalação de campos de golfe e de outras instalações desportivas que não impliquem a impermeabilização do solo, excluindo as áreas edificadas .....	200,00

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 361/2015

de 15 de outubro

No âmbito do plano numismático para 2015, ficou a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., autorizada a cunhar uma primeira moeda de coleção de € 2,50, dedicada à preparação dos Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro, que integrará uma minissérie de duas moedas alusivas a este tema, prevendo-se a cunhagem da segunda moeda, em 2016, evocativa da participação portuguesa na referida competição, mediante a emissão comemorativa de uma moeda corrente de € 2.

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização desta moeda de coleção é regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, nos aspetos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente portaria.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Tesouro, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na redação introduzida pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, e no uso de competência delegada pela Ministra de Estado e das Finanças nos termos da alínea v) do n.º 3 do Despacho n.º 11841/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 12 de setembro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 10606/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 18 de agosto de 2014, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação da emissão

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, no âmbito do plano numismático para 2015, a cunhar e a comercializar uma moeda de coleção designada «Jogos Olímpicos Rio 2016 — A Preparação para os Jogos».

#### Artigo 2.º

##### Características e outros elementos da cunhagem

1 — As características visuais da moeda de coleção referida no artigo anterior são as seguintes:

A moeda tem representado, *i)* no averso, na parte central superior, os anéis olímpicos entrelaçados que assumem a forma de ondas do mar, no campo central o valor facial e no campo inferior o escudo nacional, à volta do qual se inscreve a legenda «Portugal» e «2015»; *ii)* no reverso, figura a mesma representação, na parte central é

apresentado o logótipo do Comité Olímpico de Portugal, completam, ainda, a composição as legendas «Equipa Olímpica de Portugal 2016», inscrita na orla inferior, e «Joana Vasconcelos», inscrita na orla superior.

2 — O valor facial para esta moeda de coleção é de € 2,50.

3 — As moedas produzidas ao abrigo da presente portaria são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» *proof*, de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho.

4 — As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

#### Artigo 3.º

##### Especificações técnicas

As especificações técnicas da moeda de coleção referida no artigo 1.º são as seguintes:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel com teor de níquel de 25 % com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 10 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo serrilhado;

b) As moedas com acabamento especial tipo *proof* são bimetálicas, têm bordo serrilhado, diâmetro de 28 mm e uma massa total de 14,85 g com uma tolerância de mais ou menos 2,5 %, são constituídas por uma parte em liga de prata, com um teor mínimo de 99,9 %, com uma massa de 5,85 g, e por outra parte em liga de ouro, com um teor mínimo de 99,9 %, com uma massa de 9,00 g, e são cunhadas com uma técnica inovadora, desenvolvida para permitir o entrelaçado dos dois metais no momento da cunhagem.

#### Artigo 4.º

##### Limites de emissão

O limite de emissão da moeda de coleção referida no artigo 1.º é fixado em € 525 000, sendo a INCM, dentro deste limite, autorizada a cunhar até 10.000 moedas bimetálicas em ouro e prata com acabamento especial do tipo *proof*.

#### Artigo 5.º

##### Curso legal e poder liberatório

1 — Às moedas cunhadas ao abrigo da presente portaria é conferido poder liberatório apenas em Portugal.

2 — Com exceção do Estado, através das Caixas do Tesouro, do Banco de Portugal e das instituições de crédito cuja atividade consista em receber depósitos do público, ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas.

#### Artigo 6.º

##### Afetação das receitas

O diferencial entre o valor facial e os custos de produção destas moedas, com acabamento normal, efetivamente colocadas junto do público pelo respetivo valor facial é afeto, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, ao Comité Olímpico de Portugal, para financiamento dos custos de preparação e missão olímpicas nacionais.